



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048370-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPOLIO DE ELAINE APARECIDA RIBEIRO AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE AGUIAR (HERDEIRO) e BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR (HERDEIRO), é agravado DANIEL ZENITO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2048370-05.2025.8.26.0000

Origem: 1023804-90.2022.8.26.0007, da 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Agravante: Bruno Ribeiro de Aguiar e outros

Agravado: Daniel Zenito de Almeida

Juíza de origem: Juliana Nobre Correia

VOTO Nº 6030

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Honorários - Ação de cobrança - Recurso tirado contra a decisão saneadora, que indeferiu prova pericial.

Não se ignora que o tema trazido a debate é passível de ser deduzido em preliminar de cerceamento de defesa, em sede de eventual apelo. Penso, contudo, que postergar a apreciação poderia, em tese, ensejar a inutilidade do provimento jurisdicional, com perda de tempo e prática de atos desnecessários, em prejuízo à celeridade e economia processuais.

Mérito do recurso - Prova pericial desnecessária, à luz das questões controvertidas que com ela se pretendem esclarecer, as quais são jurídicas e podem ser elucidadas pelo próprio juiz da causa, sem ajuda de perito - Consideração de que ao juiz, destinatário da prova, incumbe indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mercê do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 4371/4372 dos autos originários que indeferiu prova pericial.

O agravante sustenta que a falta dessa perícia tem potencial para ocasionar cerceamento de defesa, com ofensa aos artigos de lei que indicou. Argumentou com competência desta C. Câmara por prevenção.

Citou artigos de lei. Colacionou julgados. Defendeu que a solução da causa exige prova técnica. Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para produção da prova dessa natureza.

Pelo acórdão de fls. 4418/442, os autos foram redistribuídos a esta C. Câmara.

O efeito suspensivo foi negado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, porquanto o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Aceito a competência.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispenso a intimação do agravado para apresentar contraminuta, o que não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de desprovimento do recurso, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação de convencimento do julgador.

Dito isso, anoto que as folhas a seguir mencionadas são todas dos autos da origem.

Não se ignora que o tema trazido a debate é passível de ser deduzido em preliminar de cerceamento de defesa, em sede de eventual apelo¹.

Penso, contudo, que postergar a apreciação poderia, em tese, ensejar a inutilidade do provimento jurisdicional, com perda de tempo e prática de atos desnecessários, em prejuízo à celeridade e economia

¹Agravo de Instrumento nº 2062642-72.2023.8.26.0000, da Comarca de Birigüi; 27ª Câmara de Direito Privado; relator Alfredo Attié; 04/06/2023.

processuais.

Quanto à questão de fundo, tramita, na origem, ação de cobrança de honorários advocatícios promovida pelo agravado contra os agravantes, que, citados, contestaram a fls. 109/128, com documentos de fls. 129/3958.

Réplica a fls. 4038/4051, com saneador a fls. 4371/4372, esta a decisão atacada pelo indeferimento de prova pericial.

Sem razão, contudo, respeitadas as razões de recurso.

É que, se, para formar seu convencimento, a culta Magistrada de primeiro grau, destinatária da prova (art. 370 do CPC), compreendeu que a perícia solicitada pelos agravantes era desnecessária à adequada solução da lide, sua produção perde o sentido, valendo anotar que, neste momento, potencial cerceamento de defesa não se divisa.

Isso porque, respeitosamente, a constatação de supostos erros cometidos pelo advogado dispensa prova técnica, pois a questão é jurídica e passível de análise pelo próprio juiz da causa, que, mais que o perito, supõe-se, tem condições de decidir, se os valores cobrados pelo causídico são ou não devidos em toda a sua extensão.

E ao juiz incumbe mesmo indeferir, em decisão fundamentada, como a atacada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mercê do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Natural que, a qualquer momento, se sentir o Magistrado a necessidade de um suporte para poder analisar os fatos, poderá valer-se dessa faculdade; porém, por ora, nada justifica a perícia pretendida.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator